

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO KÁSSIO NUNES MARQUES, RELATOR
DA ADI Nº 6841 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI Nº 6841

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB, cuja razão social é Associação de Apoio e Acompanhamento – ASAAC, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 66.064.916/0001-13, com sede à Praça Clovis Bevilácqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, neste ato representada por seu diretor-presidente Padre Gianfranco Graziola, italiano, portador do RNE nº 317458D, inscrito no CPF sob o nº 526.859.182-72 (documentos em anexo), residente e domiciliado em São Paulo, vem à ínculta presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados peticionantes, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE** na Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

A ferramenta processual do *amicus curiae*, espécime de intervenção de terceiros *sui generis* ou intervenção anômala de terceiros, ganha roupagem normativa no Brasil com o advento da Lei nº 9.868/99 e da Lei nº 9.882/99, as quais dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 9.882/99 estabelecem que:

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

No mesmo sentido, o novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Diante da face colaborativa do contraditório, é fundamental que a sociedade possa participar do processo de convencimento do judiciário, em especial nas questões de extrema relevância social, apresentando fundamentos de fato e de direito. Nesse sentido, assevera Joana Ferreira que o *amicus curiae* atua, por exemplo, “*chamando a atenção para alguma matéria que poderia ser esquecida*”¹.

A Ministra Rosa Weber, em recente julgamento, explicitou a importância da participação social no debate jurisdicional, “*na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte*”².

Na mesma condução, Cassio Scarpinella Bueno destaca que “*o ‘princípio do contraditório’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’. E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o amicus curiae é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’*”³.

Na mesma toada, esta forma de intervenção possui suma relevância na atualidade, principalmente quando se trata de questões envolvendo violações Direitos Humanos, **uma vez que a entidade que ora protocola é a organização que se encontra mais presente no universo carcerário brasileiro e que tem como missão a prevenção e o combate à tortura.** A potencial agregação argumentativa que a requerente pretende trazer nestes autos é evidente e notória.

¹ FERREIRA, Joana Cristina Brasil Barbosa. O Amicus Curiae e a pluralização das ações constitucionais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (coord.). Constituição e Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98-99.

² RE 630852 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 31/03/2020.

³ BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 594-595.

Ainda, a importância deste instrumento jurídico é tanta que já se deferiu a admissão de parecer de “*amicus curiae*” mesmo após a determinação do início de julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, ambos da Relatoria do Min. Gilmar Mendes). Tempestivo e cabível, portanto, este pedido.

Por fim, conforme entendimento da Suprema Corte e da doutrina, o pretendente amigo da corte deve evidenciar a presença de dois requisitos para que possa ser admitido em ações constitucionais como esta: **(i)** a relevância da matéria ou a repercussão social da controvérsia; e **(ii)** a representatividade adequada e a pertinência temática dos requerentes. Destarte, tais requisitos estão devidamente preenchidos abaixo, como apresentado.

II – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. VEDAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, na qual se objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material do artigo 3º- B, § 1º do CPP. Em outras palavras, que seja declarada pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade jurídica de os/as juízes/as realizarem audiência de custódia por meio de videoconferência.

No dispositivo em comento, o legislador prescreveu que “*O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.*”. Trata-se de ato normativo que proíbe, claramente, o uso da videoconferência nas audiências de custódia.

A associação demandante ajuizou a presente ação com o intuito de permitir a virtualização - e consequentemente, a destruição - de ferramenta institucional fundamental na prevenção e no combate à tortura. É em ataque a este dispositivo que se insurge a associação demandante, requerendo a virtualização da audiência de custódia além do quadro excepcional da pandemia.

Nesse sentido, é a deturpação da missão institucional do poder judiciário e o sedentarismo judicial - que ficará cômodo no interior de seu gabinete, enquanto à população alvo do sistema penal são impostas agressões físicas e verbais, que são intrínsecas às situações de aprisionamento - que a associação demandante busca alcançar nesta ação.

Diante disso, a Pastoral Carcerária Nacional se apresenta perante esta Suprema Corte para se manifestar contrariamente à proposta de institucionalização da audiência de custódia por videoconferência. A medida carece de qualquer respaldo constitucional, além de

fragilizar e enfraquecer o controle a ser exercido sobre a atividade policial e sobre a violência estatal.

A temática é da mais extrema relevância. O dispositivo contestado nesta ação apenas explicitou que a já existente proibição de realização das audiências de custódia por videoconferência deve persistir mesmo durante a pandemia. No mesmo sentido é o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Quando a norma internacional com status de supralegalidade estabelece que a pessoa detida deverá ser levada à PRESENÇA de um juiz, não se permite qualquer virtualização ou distanciamento desta relação. A hermenêutica é evidente: a pessoa capturada deverá ser levada imediatamente à presença física do/a juiz/a.

É a favor desta proibição da virtualização da audiência de custódia que proclama a Pastoral Carcerária Nacional neste ato, por ter ciência do horizonte ampliativo que a permissão carrega dentro de si, extrapolando o quadro excepcional da pandemia. Nesse sentido, a Pastoral Carcerária opinará para que seja declarada por esta Suprema Corte a ampla vedação da realização de audiências de custódia por videoconferência.

A institucionalização da audiência de custódia presencial se tornou relevante ferramenta na prevenção e no combate à tortura. Entretanto, torná-la virtual implicará na redução de sua importância instrumental e na precarização dos mecanismos de percepção da violência policial. Sem essa ferramenta, a tortura – ainda vívida no *modus operandi* e na racionalidade militarizada da polícia – se tornará cada vez mais impregnada na atuação da justiça criminal.

A importância da audiência de custódia presencial na prevenção e no combate à tortura já foi explicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/2015, já que “a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão”.

Além disso, como se sabe, as audiências de custódia – sempre presenciais – previnem casos de encarceramento arbitrário e ilegal de suspeitos de crimes enquanto estes aguardam julgamento. Elas permitem que os/as juízes/as tenham mais informações para decidir se alguém foi detido legalmente e se estão presentes os elementos para se determinar a prisão provisória.

Audiência de custódia não cumpre seu objetivo umbilical quando realizada por meio virtual, ao impossibilitar a captação das marcas, das feridas, dos traços e dos vestígios de tortura por parte do judiciário, além de dificultar a percepção da existência de interferências externas do ambiente em que a pessoa presa estará quando ouvida, impedindo a vedação de coação física ou moral no momento de sua escuta.

O relatório “*O Fim da Liberdade*” de autoria do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que versa sobre as audiências de custódia no território nacional e sua efetividade, comprova a relação entre a coação física ou moral no momento da escuta do preso e os relatos de tortura. Nos casos analisados pelo relatório, em 96,3% haviam agentes de segurança nas salas de audiência – o que foi categorizado pelo Instituto como um fator evidente de intimidação.

Ainda que a ostensiva apresentação de forças de segurança no ambiente da audiência seja fator comum, em cerca de ¼ dos casos monitorados houve resposta positiva para a prática de violência policial – número que poderia ter sido muito maior, dado que em 12,9% dos casos as pessoas custodiadas não foram perguntadas e nada disseram espontaneamente.

Faz-se, portanto, primordial que as audiências de custódia por videoconferência sejam vedadas, para que o Estado brasileiro continue a firmar o compromisso do combate e prevenção à tortura no Brasil. Sem a coexistência física de Magistrado, Defensoria Pública e pessoa presa na audiência de custódia, a possibilidade de intimidação por parte dos agentes de segurança e a consequente não verificação de ações de tortura se fazem regra.

III - PERTINÊNCIA TEMÁTICA E LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

A **Pastoral Carcerária Nacional** é uma pastoral social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), incumbida de prestar e organizar a assistência religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal.

Trata-se da relevante presença da Igreja Católica nos cárceres. Com cerca de 6 mil agentes pastorais visitando regularmente as diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil, ela está presente em todo o país.

Enquanto organização da sociedade civil, a Pastoral Carcerária participa de discussões sobre o sistema penal e procura promover a garantia de direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana. Foi com base nessa linha de atuação que a Pastoral Carcerária se notabilizou por elevar a voz das pessoas privadas de liberdade.

Enquanto órgão da CNBB, a Pastoral Carcerária possui a missão da evangelização nos cárceres e da defesa da vida, tendo como responsabilidade social encaminhar denúncias de violações de direitos que recebe de familiares, agentes pastorais e, inclusive, agentes

penitenciários, para que os órgãos competentes investiguem sua veracidade e caso constate-as, tome as devidas providências.

Presente em todos os estados do país, a Pastoral Carcerária, no curso dos seus mais de 30 anos de história, tem se pautado pela defesa intransigente da vida e da integridade física e psíquica das pessoas submetidas à pena. Da práxis cotidiana de escuta e acolhimento das angústias e sofrimentos da população em situação de privação de liberdade, as/os agentes de Pastoral Carcerária trazem copiosos relatos das aflições provocadas por um sistema prisional que só tem feito crescer - em tamanho e em perversidade - nas últimas décadas.

Conforme ‘Relatório Tortura em tempos de encarceramento em massa – 2018’, a Pastoral Carcerária Nacional, de modo sistemático, se organizou para exigir a apuração de denúncias de **torturas e maus tratos perpetrados no país**. Incontáveis relatos de violações de direitos foram encaminhados aos órgãos competentes.

Com base nessa disposição institucional em receber denúncias envolvendo tortura no universo prisional, a Pastoral Carcerária monitora, diariamente, inúmeros casos e processos investigatórios sobre violações de direito da população carcerária, alimentando, ainda, **banco de dados nacional que mapeia a realidade torturante da prisão nacional**. Esse emblemático trabalho social realizado pela Pastoral será, quiçá, relevante contribuição argumentativa trazida pela requerente.

A atuação da Pastoral Carcerária Nacional em relação a questão de tortura no cárcere é farta e duradoura. Através de seu banco de dados, a Pastoral encaminha ofícios para os órgãos do sistema de justiça criminal, sempre requerendo que tais entidades locais verifiquem a veracidade dos fatos *in loco*. Em inúmeros casos, após a atuação conjunta da Pastoral Carcerária Nacional com os órgãos de justiça foi possível a resolução de diversas violações ao direito à integridade física dos(as) presos(as), tanto casos individuais quanto coletivos.

Entre junho de 2014 e agosto de 2018, o banco de dados abarcou cerca 175 casos de tortura e outras violações de direito no sistema prisional denunciados pela Pastoral. Como resultado, houve agressão física em 58% dos casos (prática mais comumente relacionada à tortura). Além disso, 41% das denúncias apontavam condições degradantes de aprisionamento, especialmente relacionadas com a (in)salubridade das celas e espaços de privação de liberdade. Em 35% delas foi apontada negligência na prestação de assistência material (alimentação, vestuário, produtos de higiene e roupa de cama). Em 33%, negligência na prestação de assistência à saúde, especialmente no que se refere à ausência ou recusa de atendimento médico, de primeiros socorros ou fornecimento de remédios. Ainda, em 15% dos casos foi relatada a utilização de armas de fogo ou de armamento menos letal como instrumento de inflição de sofrimento.

É notória, portanto, a participação da Pastoral Carcerária no debate sobre a política penitenciária nacional e sobre a prevenção e o combate à tortura.

No que diz respeito à audiência de custódia, a Pastoral Carcerária sempre esteve presente no seu projeto de implantação nacional. Em 2015, a Pastoral fez um levantamento em alguns estados sobre a situação das Audiências de Custódia em cada regionalidade⁴. Agentes da Pastoral relataram dificuldades para a realização das audiências, como, por exemplo, em Alagoas, onde as audiências de custódia foram implementadas, porém com uma funcionalidade muito tímida e com um efeito prático quase inexistente.

Na pesquisa, a Pastoral mostrou que, em Belém, as audiências de custódia renderam bons frutos com a aplicação de medidas alternativas à prisão provisória. Porém, os atos ocorrem durante a semana e são realizados pela Defensoria Pública, em sua maioria. Mais do que garantir que a prisão seja a exceção durante o processo de instrução, há a necessidade da diminuição da tortura e corrupção policial.

Com efeito, a representatividade da Requerente e a pertinência temática estão lastreadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos e históricos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente aqueles em debate relacionados ao sistema prisional brasileiro.

Por meio de sua pessoa jurídica ASAAC, – Associação de Apoio e Acompanhamento – a Pastoral Carcerária se empenha em traduzir as mazelas identificadas nas visitas regulares aos estabelecimentos prisionais em demandas jurídicas aptas a apoiar transformações sociais promotoras de direitos fundamentais e humanos. Nesse sentido, a Pastoral Carcerária intervém de modo permanente na realidade do cárcere brasileiro.

A Pastoral Carcerária Nacional entende que a defesa da vida e da dignidade das pessoas privadas de liberdade é parte indissociável de sua missão evangelizadora, e o estatuto social da ASAAC (documento em anexo) é claro:

Art. 2º. A ASAAC tem por finalidade precípua o acompanhamento e apoio jurídico, contábil, financeiro e operacional das atividades da Pastoral Carcerária, organismo sem personalidade jurídica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB com o objetivo de:

I – Defender e promover os direitos humanos em sua dimensão mais ampla, seja em âmbito extrajudicial ou judicial, especialmente das pessoas privadas de liberdade, egressos e seus familiares, sem distinção de nacionalidade, raça, orientação sexual, gênero, credo religioso ou político, com vistas à libertação e emancipação integral da pessoa humana;

Outrossim, a Pastoral Carcerária Nacional já foi aceita como *amicus curiae* nos autos do Recurso Extraordinário n.º 635.659, de relatoria do ministro Relator Gilmar Mendes⁵, e na ADPF 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

⁴ Disponível em:

<https://carceraria.org.br/noticias/por-mais-que-haja-avancos-audiencias-de-custodia-precisam-de-implem-entacao-efetiva>

⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3166127&tipoApp=RTF>

Em conclusão, entende-se devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da Requerente na qualidade de *amicus curiae*.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a Pastoral Carcerária Nacional requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito da presente ADPF.

Termos em que,
pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 1º de julho de 2021.

PETRA SILVIA PFALLER

OAB/GO 17.120

COORDENADORA NACIONAL PASTORAL CARCERÁRIA

LUCAS DE SOUZA GONÇALVES

OAB/GO 49.184

ASSESSOR JURÍDICO

MAYRA DE FRANÇA BALAN

**ESTAGIÁRIA JURÍDICA DA PASTORAL CARCERÁRIA
NACIONAL**

CLARIANE SANTOS

**ESTAGIÁRIA JURÍDICA DA PASTORAL CARCERÁRIA
NACIONAL**